

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 741, DE 2015

Acrescenta ao art. 241-A, § 1º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), inciso III.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO
Relator: Deputado JORGE SOLLA

I – RELATÓRIO

A proposição em comento busca tipificar a conduta de negar informações solicitadas por autoridade competente, relativas à prática de atos criminosos ou infracionais; acrescentando, para tanto, inciso ao art. 241-A, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este dispositivo trata do crime de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

A justificação destaca a facilidade com que crimes virtuais são cometidos nos dias atuais, notadamente contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, sublinhando que o Marco Civil da Internet prevê a obrigação de os provedores de internet disponibilizarem os registros armazenados, quando instados judicialmente a fazê-lo. Observa que esta norma não possui respectiva sanção penal, motivo pelo qual o Ministério Público de Santa Catarina sugeriu a presente proposição.

Cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora sob análise reveste-se de fundamental importância para a investigação e a punição dos graves crimes previstos no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, quais sejam, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

O art. 22 da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) dispõe que a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Deixar de cumprir essa ordem judicial deverá constituir crime, quando se tratar de investigações ou processos judiciais relativos ao art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O juiz REINALDO DEMÓCRITO FILHO, em sua obra O crime de divulgação de pornografia infantil pela Internet – Breves comentários à Lei nº 10.764/03, assinala a relevância do tema:

“A rede mundial tem sido um ambiente extremamente favorável à proliferação da pornografia e, de um modo ainda mais sensível, tem servido como campo fértil para a disseminação da “pedofilia”. Os pedófilos têm se utilizado da Internet para trocar fotos e imagens que descrevam práticas sexuais com menores pré-púberes, não somente para simplesmente extravasar suas (doentias) fantasias sexuais e até mesmo para difundir uma espécie de filosofia pedófila. Por sua vez, o Estado tem um interesse direto na repressão da pedofilia, quer seja ela a prática direta de um ato de abuso sexual contra menores, seja quando representa uma perpetuação ou um incentivo a esse tipo de crime – o que ocorre quando imagens de crianças molestadas sexualmente são divulgadas. Muitas pesquisas sugerem que a divulgação de “pornografia infantil” contribui para o aumento de crimes sexuais contra menores.”

Assim, necessária se faz a responsabilização penal daquele que detém a guarda de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet que envolvam os ilícitos previstos no art. 241-A do ECA, quando, instado judicialmente a fazê-lo, deixa de fornecer esses dados. A nova norma harmonizar-se-á, inclusive, com o disposto no § 2º, do mesmo art. 241-A:

“§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. “

Entendemos, contudo, que a redação da norma pode ser aperfeiçoada, até para se harmonizar com o texto do Marco Civil da Internet.

Por essas razões, votamos pela aprovação do PL nº 741, de 2015, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 741, DE 2015

Dá nova redação ao art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta do responsável pela guarda que deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-A.
§ 1º
III - sendo responsável pela guarda, deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.
.....(NR).

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço,

oficialmente notificado da ordem judicial específica, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

.....(NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado JORGE SOLLA
Relator